

A UE e a Regulação do Digital

O Regulamento dos Serviços Digitais

Abril 2025

ERC
ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

REGULAÇÃO DO DIGITAL NA UE

“Construir o Futuro Digital da Europa”. (2019 – 2024)

- Tecnologia. *Desenvolvimento centrado nas pessoas.*
- Economia. *Justa e competitiva.*
- Sociedade. *Aberta, democrática, sustentável.*

Abordagem regulatória

- Reguladores: Comissão; Comités; DSCs; NRAs
- Destinatários: “Serviços de infraestrutura” (plataformas digitais, motores de busca, plataformas de partilha de conteúdos, app stores)
- Estratégia: transparência, avaliação de riscos, códigos de conduta/“guidelines”; auditar

DMA. Regulamento dos Mercados Digitais. *14 de setembro 2022*

DSA. Regulamento dos Serviços Digitais. *19 de outubro 2022*

Regulamento sobre a Transparência e o Direcionamento da Propaganda *Política. 11 de março 2024*

EMFA. Regulamento Europeu sobre a Liberdade dos Meios de Comunicação Social. *7 de maio 2024*

Regulamento sobre Inteligência Artificial. *13 de Junho 2024*

Grandes objetivos

- Regular as atividades dos atores centrais do ecossistema digital e nivelar assimetrias de poder (económico, social, político)
- Proteger os sistemas democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos da UE
- Garantir igualdade concorrencial no mercado digital da UE

Como?... *Transparência e atuação a nível Sistémico*

- Nos critérios de moderação de conteúdos
- No funcionamento dos sistemas de recomendação (algoritmos)
- Na identificabilidade das práticas de publicidade e limitação na utilização de dados pessoais

Moderação de conteúdos

- Remoção de conteúdos de forma célere após notificação
- Criação de mecanismos de contestação da remoção
- Elaboração de relatórios de cumprimento das obrigações de moderação

Proteção dos cidadãos

- Maior controlo sobre a utilização dos seus dados sobretudo para efeitos de publicidade
- Preservar direito de intervenção (recorrer de decisões de moderação)
<https://transparency.dsa.ec.europa.eu/>
- Melhor conhecimento e capacidade de gestão relativamente ao consumo de conteúdos (sistemas de recomendação)

Obrigações gerais dos VLOPs e VLOSEs (Very Large Online Plataforms & Search Engines)

- Fazer avaliações de risco anuais sobre impacto das suas atividades – proteção de menores, proliferação de conteúdos ilegais...
- Cooperar com autoridades europeias – receber auditorias, abertura à investigação académica
- Elaboração de relatórios de cumprimento das obrigações

Sanções: multas até 6% do volume global de negócios

ERC

02

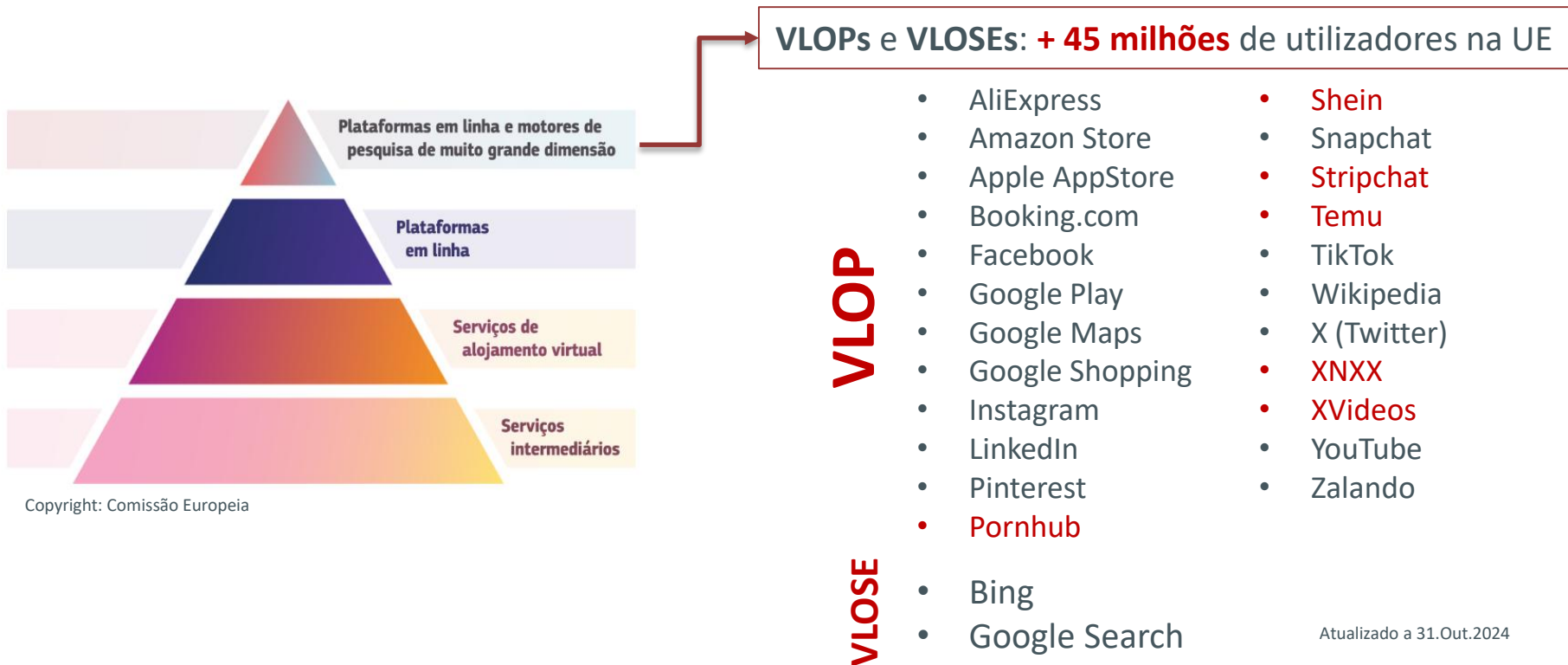
ÂMBITO RSD



- **Plataformas em linha e motores de pesquisa de muito grande dimensão** apresentam riscos específicos em matéria de difusão de conteúdos ilegais e danos causados à sociedade. Estão previstas regras específicas para as plataformas que são utilizadas por pelo menos 10 % dos 450 milhões de consumidores europeus.

Aceder à lista de plataformas designadas

- **Plataformas em linha que reúnem vendedores e consumidores**, tais como mercados em linha, lojas de aplicações, plataformas de economia colaborativa e plataformas de redes sociais.
- **Serviços de alojamento virtual**, tais como as infraestruturas de computação em nuvem e os serviços de alojamento virtual, incluindo as plataformas em linha.
- **Serviços intermediários**, que oferecem infraestruturas de rede: fornecedores de acesso à Internet e agentes de registo de nomes de domínio, incluindo serviços de alojamento virtual.



**CONTEÚDOS ILÍCITOS
E PREJUDICIAIS
RISCOS SISTÉMICOS**

VLOPs e VLOPSEs

DESINFORMAÇÃO

A **desinformação**/informação enganadora é um dos **conteúdos prejudiciais** considerados no leque de riscos sistémicos que as **grandes plataformas online** devem combater nos seus serviços.

O RSD identifica **quatro** categorias de **riscos sistémicos** nas VLOPs e VLOPSEs:

- Riscos associados à **disseminação de conteúdo ilegal** (agravado pelo alcance das plataformas)
- Impacto negativo potencial sobre **direitos fundamentais** previstos na Carta Europeia dos Direitos Fundamentais (dignidade humana, liberdade de expressão e de informação, liberdade e pluralismo dos media, reserva da vida privada e familiar, direito à não discriminação, direitos das crianças, direitos de proteção dos consumidores)
- Impacto negativo potencial sobre os **processos democráticos**, discurso público, processos eleitorais e segurança pública;
- Impacto negativo potencial sobre a **saúde pública, proteção de menores e consequências sobre o bem-estar físico e mental** ou **violência** com base no género (estes riscos podem advir também de campanhas coordenadas de desinformação).

— RESPONSABILIZAÇÃO E REGULAÇÃO COLETIVAS

Os cidadãos tornam-se intervenientes.

Cada utilizador tem a possibilidade de **denunciar** mais facilmente conteúdos que lhes pareçam **violar a lei**.

Disponibilizar **ferramentas** para este fim é **obrigação das plataformas**.

CONTEÚDOS ILEGAIS E RISCOS SISTÉMICOS

Conteúdos ilegais e ilícitos:

O RSD **não define** o que são **conteúdos**, produtos ou serviços **ilegais online**, mas

- Estabelece regras para toda a UE referentes à **deteção, sinalização e remoção de conteúdos ilegais** (todos os serviços intermediários); e
- Define um **novo quadro de avaliação de risco** (adicional) para as VLOPs e VLOSEs sobre a forma como os conteúdos ilegais se propagam nos seus serviços.

O que constitui **conteúdo ilegal** é **definido noutras leis**, sejam da UE ou nacionais (ex. conteúdo terrorista ou de abuso sexual infantil ou discurso de ódio são definidos por diplomas da UE).

Um conteúdo ilegal em apenas um determinado Estado-Membro, regra geral, **só deve ser removido no território onde é ilegal**.

PLATAFORMAS ONLINE

redes sociais,
plataformas de
partilha de conteúdo,
lojas de aplicações,
marketplaces e
plataformas de viagens
e alojamentos .

CONTEÚDOS ILEGAIS E RISCOS SISTÉMICOS

Plataformas online

As **plataformas online** passam a estar **obrigadas** a observar um conjunto de mecanismos que visem o combate à proliferação de conteúdos ilícitos e prejudiciais como:

- **transparência** (na moderação do conteúdo, no funcionamento dos algoritmos, nos dados recolhidos, etc.)
- impedir **direcionamento de publicidade** a crianças e jovens (perfilamento);
- disponibilizar **ferramentas de denúncia simples e eficazes** aos utilizadores;
- publicar **relatórios** e **permitir acesso aos dados** de suas interfaces a investigadores, tendo em vista **compreender a evolução dos riscos** de utilização ligados aos seus serviços (ex. proliferação de conteúdos ilícitos, efeitos negativos nos processos democráticos e na segurança pública, ou na liberdade de expressão).

CÓDIGOS DE CONDUTA

Capítulo III, Secção 6
*Outras disposições relativas às
obrigações de devida diligência*

Artigos 44.º a 48.º

Considerandos 102 a 108

Artigo 45.o
Códigos de conduta

1. A Comissão e o Comité incentivam e facilitam a elaboração de códigos de conduta facultativos a nível da União para contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, tendo em conta, em particular, os desafios específicos da resposta aos diferentes tipos de conteúdos ilegais e riscos sistémicos, em conformidade com o direito da União, nomeadamente em matéria de concorrência e de proteção dos dados pessoais.
(...)

— INSTRUMENTOS DE MITIGAÇÃO

Visam mitigar **riscos sistémicos relevantes**, incluindo os que potenciam a proliferação de certos tipos de **conteúdo ilegal** (ex. discurso de ódio).

Estão expressamente previstos no RSD códigos para **publicidade online e acessibilidades**

CÓDIGOS DE CONDUTA DO RSD

- **VLOPs e VLOSEs** e outros fornecedores de serviços relevantes relativamente a um determinado risco devem aderir a **Códigos de Conduta** (artigo 45.º)
- A adoção destes códigos pode ser **espoletada pela CE** quando um **risco sistémico** significativo seja identificado
- Os códigos têm que incluir compromissos que visem **medidas de mitigação do risco** e um **modelo de reporte** sobre as medidas tomadas e os seus **resultados**
- Os objetivos devem ser claros e **mensuráveis**
- A CE e o Comité do RSD **avaliam se os códigos** respondem aos objetivos e publicam as conclusões
- Em caso de **falhas sucessivas**, a CE e o Comité do RSD podem encorajar os signatários a agir tendo em vista a *compliance*.
- **Código de Conduta Contra o Discurso do Ódio Online+**, integrado no quadro do DSA a 20/01/25, 12 signatários – VLOPs (Facebook, Instagram, LinkedIn, Snapchat, TikTok, X, and YouTube) e outros cinco (Dailymotion, Jeuxvideo.com, Microsoft, Rakuten Viber, Twitch)

CÓDIGO EM NÚMEROS

44 compromissos
128 medidas
40 signatários

O Código 2022
representa uma
profunda **densificação**
dos compromissos em
relação ao Código
2018.

CÓDIGO DE CONDUTA SOBRE DESINFORMAÇÃO '22

INTEGRAÇÃO NO RSD

6 áreas de ação:

Escrutínio da colocação de anúncios;
Publicidade política;
Integridade dos Serviços;
Capacitação dos utilizadores;
Capacitação da comunidade científica;
Capacitação dos Verificadores de Factos.

Monitorização:

Relatórios **semestrais** para as VLOPs. Relatórios anuais para restantes signatários.

Avaliação:

Inclui um **quadro de avaliação de impacto** da aplicação do Código que envolve indicadores quantitativos e qualitativos relativos às diversas medidas previstas.

CÓDIGO DE CONDUTA DO RSD

O Código de Conduta sobre Desinformação do RSD deverá entrar em vigor a **01 de julho de 2025**

CÓDIGO DE CONDUTA SOBRE DESINFORMAÇÃO '22

INTEGRAÇÃO NO RSD

Desinformação é um dos fenómenos identificados no RSD como passível de causar danos societários quando difundida por **plataformas online**, sobretudo as **de muito grande dimensão**;

VLOPs e VLOSEs devem **identificar** e tomar **medidas de mitigação** que previnam a amplificação e diminuam a circulação de desinformação e técnicas de manipulação;

A 13 de fevereiro de 2025 passou a ser adotado no âmbito do RSD - 40 subscritores incluindo os seguintes VLOPs e VLOSEs: Google Search & YouTube (Google), Instagram e Facebook (Meta), Bing e LinkedIn (Microsoft), e TikTok.

Decorrem negociações da CE com os VLOPs e VLOSEs sobre os compromissos do Código a assumir no âmbito do RSD, passando de voluntários a **auditáveis**;

Auditorias e taxa de supervisão têm sido pontos de maior dificuldade nas negociações entre a CE e as plataformas.

IMPLEMENTAÇÃO EM PT

Abordagem seguida na Proposta de Lei n.º 32/XVI/1ª

- **Obrigações: replicação das obrigações centrais do RSD para os “serviços intermediários” sob jurisdição nacional**
- **Consolidação do Coordenador dos Serviços Digitais, Entidades Competentes e respetivas competências no âmbito do DSA**
- **Definição de modalidades de cooperação e procedimentos: supervisão, fiscalização, aplicação de sanções...**
- **Financiamento**

Autoridades Competentes e competências

- ANACOM/CSD, ERC e CNPD
- ERC – supervisão de obrigações relativas a proteção de menores e identificação de publicidade (n.º3 art. 14.º; ns. 1 e 2 art. 26.º; n.º1 art.28.º)
- **Coordenador dos Serviços Digitais.** Atua como ponto de contacto único com a CE, O Comité Europeu dos Serviços Digitais e os CSDs dos Estados-Membros, bem como com Entidades Competentes nacionais em todas as matérias de aplicação do RSD. (n.º 4 do art. 5.º)

Elihu Katz

(1926-2021)

*Ao contrário de autores que sustentam que
vivemos numa democracia sem cidadãos, a
Internet e os novos média criam cidadãos sem
democracia.*

*Mas essa é a ideia selvagem que eu tenho, por
favor, afastem-se dela!*



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

OBRIGADO

CONTACTOS

Avenida 24 de Julho, nº 58
1200-869 Lisboa
Portugal

t: +351 210 107 000

f: +351 210 107 019

e: info@erc.pt

www.erc.pt